

LAVRATURA DO FLAGRANTE DELITO PELO OFICIAL DA PM NOS CRIMES COMUNS: UMA REFLEXÃO SOBRE SEUS BENEFÍCIOS

Rodrigo Pinheiro Dominici¹
Marlon Jorge Teza²

RESUMO

Este trabalho objetiva demonstrar que a lei não veda aos Oficiais da Polícia Militar procederem à lavratura do Auto de Prisão em Flagrante nos crimes comuns, fazendo uma reflexão sobre os benefícios que a prática desse ato administrativo trará à sociedade. Nessa perspectiva, o método utilizado foi o dedutivo, com abordagem qualitativa, empregando-se técnicas de pesquisas bibliográficas, em que se procedeu à investigação com base na doutrina, legislação e jurisprudência pátria pertinente ao tema. Apresenta o conceito, a natureza jurídica e as espécies de prisão em flagrante, bem como os requisitos legais para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. Ressalta as atribuições da Polícia Militar, pondo em destaque o conceito de ordem pública, o ciclo completo de polícia e a ampliação de suas atribuições. Verificou-se que a ordem jurídica constitucional, no seu artigo 144, estabeleceu a competência da Polícia Militar, incumbindo-lhe a preservação da ordem pública, e à Polícia Civil, o exercício da atividade judiciária, estabelecendo, com isso, um sistema de segurança pública de ciclo incompleto. Destaca que o ciclo incompleto não vem atendendo aos reclamos da sociedade no combate à criminalidade, daí surgindo a ideia de um ciclo completo de polícia, que encontra resistência na interpretação da expressão “au-

1 Acadêmico do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina – Bacharelado em Ciências Policiais, graduado em Direito pela Universidade de Ensino Superior Dom Bosco (2008).

2 Coronel da Polícia Militar de Santa Catarina, graduado em Estudos Sociais pela FEPEVI-ITAJAÍ – atual UNIVALI (1982), especializado pela Escola de Governo – UDESC e pela Assembleia Legislativa – Florianópolis-SC (1998), pós-graduado em Gestão e Segurança Pública – ULBRA – Canoas-RS (2004), professor das instituições UNIVALI – Cursos de Graduação – Campus Biguaçu, UNISUL – Curso de Pós-Graduação – Campus Florianópolis – Norte da Ilha, UDESC/ESAG – Pós-Graduação em Administração Pública, instrutor-professor do Centro de Ensino da Polícia Militar, palestrante regular da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP – sobre o tema Polícia Administrativa, Conselheiro Titular do Conselho Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça – Brasília-DF, e membro da Academia de Letras dos Militares Estaduais de Santa Catarina – Cadeira 13.

toridade policial competente”, que alguns entendem ser tão somente o Delegado de Polícia. Esclarece que a Polícia Militar, enquanto órgão sistêmico da atividade policial, pode exercer também a atividade judiciária sempre que houver a quebra da ordem pública. Conclui-se que a lei (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Código de Processo Penal) não elegeu cláusula de exclusividade para o exercício da atividade judiciária, tampouco dá competência exclusiva ao Delegado de Polícia para a prática de tais atos, sendo os Oficiais da Polícia Militar competentes, não só subsidiariamente ou excepcionalmente, para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante nos crimes comuns, mas sempre que houver a quebra da ordem pública, atribuição sistêmica que desburocratizará os procedimentos da atividade policial, dando mais celeridade e eficiência no atendimento à sociedade.

Palavras-chave: Polícia Militar. Auto de Prisão em Flagrante. Ordem Pública. Ciclo completo de polícia.

1 INTRODUÇÃO

As atribuições da Polícia Militar estão elencadas no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que lhe incumbe a missão constitucional de preservação da ordem pública, enquanto objeto da segurança pública, por meio da polícia ostensiva, e às Polícias Civis, a atividade judiciária.

Por ser verificado que no exercício das atribuições constitucionais dos Oficiais da Polícia Militar, estes praticam atos típicos da polícia judiciária, como a lavratura do termo circunstanciado nos crimes de menor potencial ofensivo, o modelo de segurança pública seccionado de competências entre as Polícias Civil e Militar não vem contribuindo com eficiência para o combate à criminalidade, surgindo daí a ideia do ciclo completo de polícia no Brasil, ou seja, a atribuição, a uma mesma instituição policial, das atividades repressiva e ostensiva. A resistência à adoção desse sistema unificado é dos poucos que entendem que o Policial Militar não é autoridade competente à prática de atos de polícia judiciária.

Nessa perspectiva, objetiva o presente trabalho demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro não elegeu cláusula de exclusividade para que a Polícia Civil isoladamente exercesse a função de polícia judiciária, para assim respaldar a possibilidade jurídica de o Oficial da Polícia Militar, nos crimes comuns, lavrar o flagrante delito, bem assim os benefícios que essa atribuição trará à sociedade.

O método utilizado no presente trabalho foi o dedutivo, já que as premissas e base intelectual foram construídas a partir de pesquisa bibliográfica, consulta a livros, arti-

gos de revistas, páginas da internet, jurisprudência e legislação civil geral e específica, sendo que toda a argumentação foi analisada sob a égide da CRFB/1988.

A metodologia empregada é de natureza dogmática, de cunho eminentemente conceitual e interpretativo, podendo ser percebida a partir do conceito de ordem pública extraído da doutrina, legislação e jurisprudência, como pontificado por Marcineiro e Pacheco (2009, p. 43) ao defini-la como “a situação de tranquilidade e normalidade que o Estado assegura – ou deve assegurar – às instituições e a todos os membros da sociedade, consoante as normas jurídicas legalmente estabelecidas”. Ou ainda a dimensão interpretativa da expressão “autoridade policial”, que, segundo os ensinamentos de Kassburg (2006, p. 33), deve ser entendida como “o agente dos órgãos da Segurança Pública dos Estados-membros, policial civil ou militar, que atua no policiamento ostensivo ou investigatório”.

Na perspectiva do conceito de ordem pública vista como objetivo das atribuições das instituições integrantes do sistema da Segurança Pública e da interpretação extensiva da expressão “autoridade policial”, analisar-se-á que a CRFB/1988, no seu artigo 144, § 4º, não repete a cláusula de exclusividade que dá à Polícia Federal (artigo 144, inciso IV), sendo que o exercício da polícia judiciária não é exclusiva da Polícia Civil estadual, mas também dos demais órgãos que exerçam atividade de polícia, bem assim o parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal (CPP), demonstrando, a partir dessa dedução, que os Oficiais da Polícia Militar são autoridades competentes para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

Este trabalho divide-se em três capítulos, sendo que no primeiro são abordados o conceito, a natureza jurídica e as espécies da prisão em flagrante, bem assim as formalidades do Auto de Prisão em Flagrante. No segundo capítulo, passa-se a discorrer sobre as atribuições constitucionais da Polícia Militar, especificando o conceito de ordem pública, as polêmicas em torno do ciclo completo de polícia, bem assim as atribuições da Polícia Militar ampliadas pela legislação, doutrina e jurisprudência. No terceiro capítulo, adentra-se especificamente no objeto deste trabalho, a lavratura do flagrante delito pelo Oficial da Polícia Militar nos crimes comuns, e para tanto abordam-se a atividade sistêmica da Polícia Militar, sua competência subsidiária e a efetividade que trará à sociedade ao exercer a atividade judiciária.

2 DESENVOLVIMENTO

A CRFB/1988 estabelece no seu artigo 144 e parágrafos a competência dos órgãos que compõem o sistema de segurança pública, cujo modelo seccionado resultou num ciclo incompleto de polícia, o que impede, por exemplo, a Polícia Militar, que tem

atribuição específica de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, de praticar atos típicos da atividade judiciária como lavrar, nos crimes comuns, o Auto de Prisão em Flagrante Delito.

A seguir, apresentar-se-ão os argumentos jurídicos que respaldam a possibilidade jurídica de os Oficiais da Polícia Militar lavrarem o Auto de Prisão em Flagrante nos crimes comuns.

2.1 PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Apresentar-se-ão considerações gerais sobre a prisão em flagrante delito, abordando seu conceito, sua natureza jurídica e suas espécies, bem assim os requisitos exigidos pela lei à formalização do Auto de Prisão em Flagrante, como forma de possibilitar uma melhor compreensão da temática proposta neste trabalho, qual seja: a competência dos Oficiais da Polícia Militar para lavratura do Auto de Prisão em Flagrante nos crimes comuns.

2.1.1 Conceito e natureza jurídica

A prisão em flagrante delito é uma espécie de restrição ao direito de ir e vir que independe de uma ordem judicial, consistente na conduta de privar a liberdade daquele que for surpreendido cometendo ou acabando de cometer uma conduta criminosa.

A origem da palavra flagrante vem do latim *flagrare*, que significa queimar, isso é, a pessoa que está cometendo a infração penal encontra-se normalmente em situação de ardência, de sorte a tornar incontestável a ocorrência do fato delitivo. A propósito, Lima (2011, p. 184) define a situação de flagrância como:

[...] a infração que está queimando, ou seja, que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando-se a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime. Funciona, pois, como mecanismo de autodefesa da sociedade.

Frise-se que, enquanto medida restritiva de liberdade, a prisão em flagrante não exige ordem escrita do juiz, consoante preconiza o inciso LXI do artigo 5º da CRFB/1988, ao asseverar que ninguém terá seu direito de ir e vir restringido, “senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

É assim a prisão em flagrante a privação da liberdade que não precisa de autorização judicial daquele que está praticando uma conduta delitiva ou terminou de

praticá-la, de sorte que a ardência do crime deixa evidente a certeza visual do comportamento criminoso do agente.

Apesar da natureza jurídica da prisão em flagrante, a doutrina majoritária entende tratar-se de um típico ato administrativo, que tão somente adquire caráter jurisdicional após decidir o juiz pela legalidade e manutenção da prisão.

Com isso, se quer dizer que não há, propriamente, uma prisão em flagrante como espécie de medida acautelatória processual penal. O flagrante delito se constitui e justifica apenas a detenção, cabendo ao juiz, após a análise por meio da leitura do auto de prisão em flagrante, definir se a prisão preventiva deve, ou não, ser decretada. (LIMA, 2012, p. 210)

Note-se que mesmo diante do fato de a prisão em flagrante se efetivar por meio do juiz, esta não perde seu caráter administrativo, pois, como pondera Tourinho Filho (2013, p. 466):

Se a prisão-captura é um ato emanado do poder de polícia, manifesto é o seu caráter administrativo. Entretanto, depois de efetivada a prisão e de lavrado o respectivo auto, a prisão em flagrante pode converter-se e se convolar numa verdadeira medida cautelar.

Vê-se, desse modo, que a prisão em flagrante, como ato isolado, tem caráter eminentemente administrativo, posto que o Auto de Prisão em Flagrante é formalizado pela autoridade policial competente, podendo posteriormente se tornar um ato jurisdicional, quando o juiz dela (prisão) tomar conhecimento, podendo mantê-la porque legal e presentes os requisitos da prisão preventiva (NUCCI, 2012, p. 631). Daí em diante, a prisão em flagrante tem natureza jurídica de prisão cautelar, ante sua conversão em preventiva.

Acresça-se, por oportuno, que atualmente há uma imposição legal de que haja, imediatamente à prisão em flagrante, uma audiência de custódia, consistente em trazer aquele que acabou de ser preso perante o juiz, a fim de que este decida pela manutenção ou não da prisão.

A sobredita imposição legal encontra respaldo no artigo 7º, item 5, do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992) – que tem força normativa supralegal por tratar de direitos humanos, como decidiu o Supremo Tribunal Federal –, ao dispor que “toda pessoa presa, detida ou retida dever ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais [...]”.

Desse modo, como mecanismo de prevenção e combate à tortura e, via de consequência, um efetivo meio de controle judicial, deve haver, imediatamente após a prisão em flagrante, uma audiência de custódia.

2.1.2 Espécies de flagrante

Ultrapassadas as considerações sobre o conceito e a natureza jurídica da prisão em flagrante, a seguir, passa-se a fazer uma abordagem das espécies de flagrante típico e algumas classificações de origem doutrinária.

2.1.2.1 Próprio

É o flagrante real, perfeito ou verdadeiro, previsto no artigo 302 do CPP, que contempla duas situações, quais sejam: a primeira, quando o agente é capturado no momento em que está cometendo a infração penal (inciso I do referido artigo), e a segunda, quando o agente acabou de cometê-la (inciso II do mesmo artigo).

Resta assim caracterizado o flagrante próprio quando o agente é encontrado executando o delito ou imediatamente após executá-lo, sendo que, neste caso, os atos executórios já se exauriram, entretanto, o agente ainda se encontra no local do delito.

2.1.2.2 Impróprio

O flagrante impróprio, denominado pela doutrina como imperfeito, quase-flagrante ou irreal, está previsto no inciso III do artigo 302 do CPP. A esse respeito, ensina Bonfim (2013, p. 422) que se configura quando o “agente é perseguido pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer outra pessoa logo após a prática do fato delituoso, em situação que faça presumir ser ele o autor da infração”.

Ressalte-se que não há que se falar em prazo para que se caracterize a prisão em flagrante, visto que não existe limite temporal legal. Vale dizer, não havendo interrupção da perseguição do agente, que logo após a prática delitiva fugiu da cena do crime, é possível sua prisão em flagrante a qualquer momento.

2.1.2.3 Presumido

Por flagrante presumido ou ficto deve se entender a situação em que alguém é surpreendido, logo depois da prática delituosa, portando objetos que tenham o condão de despertar presunção de ser ele o autor da infração, consoante estatuído no inciso IV do artigo 302 do CPP.

Doutrina e jurisprudência são unânimes no sentido de que, no flagrante presumido, na expressão “logo depois”, o lapso temporal, compreendido entre o cometimento da infração penal e a efetivação da prisão do agente, é bem mais elástico do que o do flagrante impróprio, que com a expressão “logo após” tem um interstício de tempo menor.

2.1.2.4 Preparado, esperado e forjado

Além das espécies já mencionadas, previstas no CPP (artigo 302, incisos I, II, III e IV), existem outras classificações doutrinárias para o flagrante, sendo que, neste trabalho, serão abordados os flagrantes preparado, provocado e forjado.

O flagrante provocado, também conhecido como preparado, delito de ensaio ou delito putativo por obra do agente provocador, consiste no flagrante “em que o agente é induzido à prática de um crime pela vítima, pelo policial ou por terceiro (agente provocador), sendo impossível a consumação” (JUNQUEIRA, 2012, p. 195).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal (STF) já sumulou a matéria, pacificando o entendimento de que o flagrante preparado é ilegal, posto que “não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação” (Súmula n. 145).

Quanto ao flagrante esperado, trata-se de uma espécie válida, pois neste a polícia não estimula a prática do crime, apenas aguarda que o agente pratique o primeiro ato executório do tipo penal para assim efetuar a prisão (NUCCI, 2012, p. 675).

Por fim, o flagrante forjado, conhecido como maquiado ou urdido, pode ser conceituado como aquele em que a situação de flagrância foi armada, arquitetada por terceiros, a fim de incriminar pessoa inocente, sendo, por essa razão, uma espécie ilícita de flagrante.

A esse respeito, esclarece Távora e Alencar (2011, p. 536) que “o flagrante forjado é a lídima expressão do arbítrio, onde a situação de flagrância é maquiada para ocasionar a prisão daquele que não tem conhecimento do artil”.

2.1.3 Formalidades do Auto de Prisão em Flagrante

Antes de adentrar o tema proposto neste tópico, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre os sujeitos da prisão em flagrante.

Na prisão em flagrante delito, existem dois sujeitos, quais sejam: ativo e passivo. O primeiro (sujeito ativo) é quem a lei autoriza para efetuar a prisão de quem for surpreendido cometendo uma infração penal, ao passo que o sujeito passivo é, em regra, qualquer pessoa, salvo as imunidades prisionais, que esteja praticando ou acabou de praticar a conduta delitiva.

O artigo 301 do CPP preconiza que “qualquer do povo poderá e a autoridade policial e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

A possibilidade que a lei confere de qualquer do povo prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito trata-se de uma faculdade, posto que ao particular

a lei confere a opção de efetuar ou não a prisão, vale dizer: o flagrante é, nesse caso, facultativo. Já às autoridades policiais e seus agentes a lei impõe o dever de efetuar a prisão, não podendo, se for causa de situação de flagrante delito, decidir sobre a conveniência ou não de efetuar-la, pois se trata de flagrante obrigatório.

O Auto de Prisão em Flagrante é a peça que materializa e documenta o ato da captura e da prisão em flagrante, descrevendo as circunstâncias e a situação de flagrância em que o agente foi surpreendido. E, para que tenha validade, deve atender todos os requisitos que a lei lhe confere, sob pena de ilegalidade da prisão em flagrante e, via de consequência, de imediato relaxamento desta (artigo 5º, inciso LXV, da CRFB/1988).

O CPP elenca, a partir do artigo 304 e seguintes, os requisitos formais e materiais para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, sendo que, dentre estes, há requisitos imprescindíveis à legalidade da prisão, como a comunicação à família do detido ou pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CRFB/1988) e informação ao preso, quando do seu interrogatório, sobre o direito de permanecer calado, de ter assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXII, da CRFB/1988).

Além dos requisitos mencionados, constituem-se enquanto requisitos essenciais à legalidade da prisão em flagrante: a entrega ao preso, mediante recibo, da nota de culpa, no prazo de vinte e quatro horas depois da prisão, que deverá conter a assinatura da autoridade, o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas (artigo 306, § 2º, CPP), bem assim, no mesmo prazo, a remessa do auto de prisão ao juiz (artigo 306, § 1º, CPP), sob pena do imediato relaxamento da prisão.

2.2 ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DA POLÍCIA MILITAR

Para uma melhor compreensão das atribuições constitucionais da Polícia Militar, neste tópico abordam-se o conceito de ordem pública, o ciclo da atividade policial com enfoque no ciclo completo de polícia, bem como a ampliação das atribuições da Polícia Militar pela legislação, doutrina e jurisprudência.

2.2.1 Conceito de ordem pública

As atribuições da Polícia Militar estão previstas na CRFB/1988, no capítulo que trata da segurança pública, em que se estabelece que esta é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, tendo seu exercício direcionado à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (artigo 144, *caput*).

Dentro do contexto da segurança pública, o legislador constitucional insere as atribuições da Polícia Militar, estatuidando que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” (§ 5º do artigo 144). No mesmo sentido,

o Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, que trata da reorganização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, disciplina, no seu artigo 3º, *caput* e alínea “a”, a competência da Polícia Militar, ao estatuir que:

Art. 3º Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; [...].

Daí dizer que a Polícia Militar exerce a função de polícia administrativa, de sorte que é responsável pela atividade de polícia ostensiva e preventiva nos diversos Estados-membros da Federação e no Distrito Federal.

Conquanto seja a preservação da ordem pública uma das incumbências constitucionais da Polícia Militar, não é tarefa das mais fáceis traçar um conceito de ordem pública, posto se tratar de uma expressão de significado vago e indeterminado, bastando tão somente que se extraia o significado de que ordem pública “[...] é constituída por um mínimo de condições essenciais a uma social conveniente, formando-lhe o fundamento à segurança dos bens e das pessoas, à salubridade, à tranquilidade” (LAZZARINI, 2003, p. 78).

Nota-se que a ordem pública, enquanto articulações do Estado consubstanciadas nas atribuições dos órgãos que são por ela responsáveis, resume-se no objetivo maior: convivência harmônica e pacífica para o alcance do bem comum.

Nesse sentido é a definição de ordem pública estabelecido pelo artigo 2º do Decreto Federal n. 88777, de 30 de setembro de 1983, conhecido como R-200, que aprova o regulamento para as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, ao estatuir que ordem pública é:

Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

Adverte Teza (2011, p. 108) que o conceito de ordem pública extraído do sobre-dito Decreto Federal é muito restrito e não atende atualmente à densidade que a CRFB/1988 quis que abrangesse, sendo a melhor definição a que se extrai dos ensinamentos de Lazzarini, em que ordem pública abrange a segurança pública, a tranquilidade e a salubridade pública.

SEGURANÇA PÚBLICA – É o estado antidelitual que resulta na inobservância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei das contravenções penais com ações de polícia preventiva ou repressiva típica, afastando assim de todo o perigo ou de todo o mal que possa afetar a ordem pública.

TRANQUILIDADE PÚBLICA – Exprime o estado de ânimo tranquilo, sossegado, sem preocupações nem incômodos, que traz às pessoas uma serenidade, uma paz de espírito. – É muito mais uma sensação.

SALUBRIDADE PÚBLICA – Refere-se ao que é saudável conforme as condições favoráveis de vida (saúde), inclusive as decorrentes de calamidades públicas; a expressão salubridade pública designa também o estado de sanidade e de higiene de um lugar, em razão do qual se mostram propícias as condições de vida de seus habitantes. (TEZA, 2011, p. 110, *apud* LAZZARINI, 2003, p. 86)

Depreende-se, desse modo, que o conceito de ordem pública, muito mais que atrelado à proteção e segurança da incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio, está intimamente ligado à noção de acautelamento do meio social.

2.2.2 Ciclo da atividade policial

A segurança pública no Brasil é constituída de um sistema fracionado entre as várias instituições policiais com atribuições especificadas no artigo 144 da CRFB/1988, que dispõe, nos §§ 4º e 5º, duas instituições policiais estaduais de ciclo incompleto, quais sejam: Polícia Civil, a que é atribuído o exercício da polícia judiciária, isto é, atividade de apuração das investigações penais; e a Polícia Militar, cuja atribuição é a função da atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

O ciclo incompleto da atividade policial, advindo do sistema de segurança pública seccionado, tem gerado atritos e concorrência entre as instituições da Polícia Civil e da Polícia Militar, tendo em vista que o modelo atual de segurança pública, criado para dar maior eficiência pela especialização, na prática, tem gerado morosidade e desperdício, frutos de estruturas duplas, que atuam de forma desordenada. Daí surgir a ideia de um ciclo completo da atividade policial de forma sistêmica:

O advento da discussão sobre o ciclo completo de polícia está intrinsecamente ligado à complexidade da sociedade contemporânea, pois o atual modelo de atuação policial, fragmentado no seu modo operativo, não mais atende às demandas sociais de promoção do sentimento ou percepção de segurança. Urge, assim, que o art. 144 da Constituição Federal de 1988 contemple todos dos órgãos com o ciclo de serviços de maneira sistêmica, ou seja, proporcione não uma alteração nas suas missões, mas redimensione as atividades da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, e das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proporcionando-lhe um caráter híbrido. (MAXIMIANO, 2002, p. 230)

Nota-se assim que o ciclo completo da atividade policial “consiste na concessão da sequência de todas as atribuições de polícia administrativa e judiciária, de forma a garantir os objetivos da segurança pública” (BALESTRERI, 2009, p. 28). É dizer: ciclo completo de polícia é a atribuição a uma mesma instituição policial do exercício das atividades de repressão, preservação e restauração da ordem pública.

A propósito do ciclo completo da atividade policial, Marcineiro e Pacheco (2009, p. 53-54) sublinham três fases que compreendem as ações de polícia administrativa e judiciária exercidas por uma mesma instituição policial: (a) situação normal da ordem pública; (b) momento da quebra da ordem pública e sua restauração; e (c) fase de investigação.

A primeira fase (situação normal da ordem pública) consiste na situação normal do cotidiano das pessoas, em que há a predominância da atividade ostensiva da Polícia Militar, cujo objetivo é a prevenção da quebra da ordem pública. Já na segunda fase (quebra da ordem pública e sua restauração), ocorre um fato que quebra a ordem pública, atingindo um ou mais de seus elementos (segurança, tranquilidade e salubridade). Por fim, a terceira fase (fase investigativa), que tem por fim a restauração da ordem pública, posto que se inicia com a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante ou na instauração do inquérito policial, dando continuidade à fase de quebra da ordem pública (MARCINEIRO e PACHECO, 2009, p. 53-54).

A especialização, instituída pelo sistema de segurança pública fracionado, é a responsável pela criação do processo concorrencial entre as instituições policiais, que, no afã de ampliar ações e promover serviços com maior efetividade à segurança pública, teve como consequência o enfraquecimento das instituições, que, exercendo procedimentos específicos e isolados, deixam de operar com o ciclo completo de polícia (SANTOS JÚNIOR, 2011, p. 5).

Infere-se assim que desenvolvendo, tanto a Polícia Civil como a Polícia Militar, as atividades de polícia administrativa e judiciária, isto é, o ciclo completo da atividade policial, o interesse público se beneficiaria mais com esse modelo de segurança pública mais flexível e eficaz, o que possibilitará às polícias o desenvolvimento do papel de verdadeiros guardiões da sociedade.

2.2.3 Atribuições ampliadas pela legislação, doutrina e jurisprudência dos tribunais

Antes de adentrar no tema proposto no presente tópico, faz-se necessária, e em razão da pertinência, a análise da extensão do conceito de autoridade policial competente para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, nos termos do artigo 304 do CPP.

Ensina Lazzarini (2003, p. 256) que a autoridade policial é um “agente administrativo que exerce atividade policial, tendo o poder de se impor a outrem nos termos da lei, conforme o consenso daqueles mesmos sobre os quais sua autoridade é exercida”.

Corroborando esse entendimento, dispõe o § 1º do Provimento n. 4/1999, de lavra da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, que autoridade policial “é o agente do Poder Público com possibilidade de interferir na vida da pessoa natural, enquanto o qualificativo policial é utilizado para designar o servidor encarregado do policiamento preventivo ou repressivo”.

Por autoridade policial, deve ser entendido “o agente dos órgãos da Segurança Pública dos Estados-membros, policial civil ou militar, que atua no policiamento ostensivo ou investigatório” (KASSBURG, 2006, p. 33).

Nessa perspectiva, é relativo, e não absoluto, o conceito da expressão “autoridade policial”, posto que sua interpretação varia de acordo com a lei e o ato a ser praticado. Logo, não há que se afirmar de maneira absoluta que a expressão “autoridade policial” remete tão somente às Polícias Cíveis, Militares ou Federais, de sorte que mencionada expressão não engloba a pessoa do policial, mas sim a função por este desempenhada.

Feitas as sobreditas considerações, passa-se à análise das atribuições da Polícia Militar ampliadas pela legislação, doutrina e jurisprudência dos tribunais.

Em razão da distinção constitucional das funções das Polícias Cíveis e Militares – na prática existem semelhanças, de sorte que ambas buscam atingir o mesmo objetivo geral de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas –, surgiram várias discussões acerca de conflitos de atribuições, sobretudo no que diz respeito à prática de ato de polícia judiciária pelo Oficial da Polícia Militar, isto é, se este seria ou não a autoridade competente para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou o Auto de Prisão em Flagrante (APF) nos crimes comuns.

Diante da recorrente prática de ato de polícia judiciária por parte dos policiais militares do Estado de Santa Catarina, em que pese à lavratura do termo circunstanciado nos crimes de menor potencial ofensivo, a Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, por meio do Parecer n. 229/2002, reconheceu que o policial militar constitui-se autoridade competente para a lavratura do termo circunstanciado, não caracterizando assim função de polícia judiciária, posto dispensar qualquer investigação, tendo em vista ainda que:

A autoridade policial a que se refere o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/1995 é o policial civil ou militar, exegese esta orientada pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade prescrita nos arts. 2º e 62 da citada lei e art. 98, I, da Constituição Federal.

No mesmo sentido foi o entendimento da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Provimento n. 34/2000, ao sublinhar que a autoridade policial, seja civil ou militar, tendo conhecimento da ocorrência, “lavrará termo circunstanciado, comunicando-se com a Secretaria do Juizado Especial para agendamento da audiência preliminar, com intimação imediata dos envolvidos”.

A esse respeito, pondera Lazzarini (1999, p. 269) que, para os fins do disposto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em momento algum, a legislação diferencia a atividade de Polícia Civil da atividade de Polícia Militar. Já Damásio de Jesus (1989, p. 234) pontifica que “‘autoridade policial’, para os estritos fins da Lei nº 9.099/1995, compreende qualquer servidor público que tenha atribuições de exercer o policiamento, preventivo ou repressivo”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 2000.002909-2, deixou assente que, nos crimes de menor potencial ofensivo, com previsão na Lei dos Juizados Especiais Criminais, e interpretando-se adequadamente a “expressão ‘autoridade policial’ contida no art. 69 da Lei nº 9.099/1995, admite-se lavratura de termo circunstanciado por policial militar, sem exclusão de idêntica atividade do Delegado de Polícia”.

Pacificando a sobredita questão, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido cautelar (ADI) n. 2618, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL), questionando a inconstitucionalidade do Provimento n. 34/2000, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Paraná, que, por unanimidade, decidiu:

[...] É de se concluir, pois, que a presente ação direta de inconstitucionalidade não pode ser conhecida. No concernente ao mérito, também, não assiste razão ao Partido requerente, porquanto inexistente afronta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, visto que o texto impugnado não dispõe sobre direito processual ao atribuir à autoridade policial militar competência para lavrar termo circunstanciado a ser comunicado ao juizado especial. Não se vislumbra, ainda, nem mesmo afronta ao disposto nos incisos IV e V, e §§ 4º e 5º, do art. 144, da Constituição Federal, em razão de não estar configurada ofensa à repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar, além de tratar, especificamente, de segurança nacional. (STF, ADI 2618, Relator Min. Carlos Velloso, julgamento 03/05/2002, DJ 14/05/2002).

Dessume-se assim que o policial militar, ao lavrar tanto o Termo Circunstanciado nos crimes de menor potencial ofensivo quanto o Auto de Prisão em Flagrante nos crimes comuns, não estará usurpando função constitucionalmente atribuída à Polícia Civil, visto que a Lei n. 9099/1995 e o artigo 304 do CPP, ao fazerem menção à autoridade competente para formalizar o TCO e o APF, não o fazem dando exclusividade

ao Delegado de Polícia, mas à autoridade que exerça atividade de policiamento, seja repressiva ou ostensiva.

2.3 LAVRATURA DO FLAGRANTE DELITO PELO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR NOS CRIMES COMUNS: UMA REFLEXÃO SOBRE SEUS BENEFÍCIOS

Neste tópico serão discutidos os fundamentos jurídicos que respaldam a legitimidade dos Oficiais da Polícia Militar para lavratura do Auto de Prisão em Flagrante nos crimes comuns, fazendo uma reflexão sobre os benefícios que a prática desse ato típico da polícia judiciária trará à sociedade.

2.3.1 A Polícia Militar como órgão sistêmico da atividade policial

Como repisado, às Polícias Militares no Brasil cabe a atividade de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, e a polícia judiciária, às Polícias Civis, consoante preceito constitucional (artigo 144 e seus parágrafos).

A segurança pública tem como um dos seus objetivos a ordem pública, que deve ser preservada por todo o conjunto dos órgãos que a compõem. Partindo dessa premissa, a preservação da ordem pública, bem como a execução da atividade judiciária, constitui-se dever e atribuição tanto da Polícia Militar como da Polícia Civil.

Pontua Cretella Júnior (1998, p. 314) que a ordem pública, porquanto objeto da segurança pública, reside na situação de convivência pacífica e harmoniosa da população; ao ser declarada como objeto da segurança pública, impõe-se uma vinculação operativa. Vale dizer: a ordem pública sendo uma situação, “mostra-se que ela é um fato, não ‘conjunto de normas’, nem resultado do exercício do Poder de Polícia. É uma situação a ser mantida ou recuperada”.

Vê-se que o conjunto das circunstâncias necessárias à preservação da ordem pública transcende as incumbências constitucionais dadas às Polícias Civil e Militar, que sozinhas não são capazes de manter ou recuperar a situação de convivência pacífica e harmoniosa da sociedade.

Não há que prosperar as lições teóricas de que cabe a investigação à polícia judiciária e que tão somente a Polícia Militar deve operar ostensivamente, posto que essas ideias não servem à preservação da ordem pública. Em que pese ser a Polícia Militar um órgão sistêmico da atividade policial, Lazzarini (2003, p. 161) esclarece que:

A Polícia Militar possui competência ampla na preservação da ordem pública que engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de suas greves e outras causas, que tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições,

pois, a Polícia Militar é verdadeira força pública da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública e, especificamente, da segurança pública.

Note-se que, como órgão sistêmico de toda atividade policial, devem os policiais militares praticar atos típicos da polícia judiciária, a exemplo de lavratura de Autos de Prisão em Flagrante nos crimes comuns e Auto Circunstanciado de Ocorrência nos crimes de menor potencial ofensivo e nas contravenções, não só na falência dos demais órgãos, aos quais, em tese, foram atribuídas tais competências, mas sempre que se deparar com situação que provoque a quebra da ordem pública.

Conquanto não haja no texto constitucional exclusividade para o exercício específico das atribuições de polícia repressiva e ostensiva, a prática de atos de polícia judiciária pela Polícia Militar encontra óbice tão somente na interpretação da lei de não ser ela “autoridade competente” para, por exemplo, lavrar o Auto de Prisão em Flagrante nos crimes comuns. Nesse sentido, assevera Cretella Júnior (1998, p. 322) que:

Assim o Policial Militar é uma autoridade administrativa policial ou, simplesmente, autoridade policial, pois, como esclarece o Conselho de Redação da Enciclopédia Saraiva do Direito (a Coordenação dessa obra é do Professor R. Limongi França), autoridade policial ‘indica a pessoa que ocupa cargo e exerce funções policiais, como agente do Poder Executivo’, tendo tais agentes ‘o poder de zelar pela ordem e segurança pública, reprimir atentados à lei, ao direito, aos bons costumes’. Para isso ser, como focalizado, tem ele habilitação primorosa, sem a qual seria impossível exercer o seu *múnus* público de manutenção da ordem pública, não sendo razoável, por jurídico que seria, tenha a responsabilidade de manutenção da ordem pública sem a correspondente autoridade, que a sua qualidade institucional, prevista na Constituição da República, devolve o reconhecimento.

Vê-se assim que cabe a todos os que exercem a atividade policial e, de forma sistêmica, estejam dentro das competências institucionais previstas na Constituição Federal a obrigação/dever de agir, praticando todos os atos necessários à preservação e restauração da ordem e segurança pública.

2.3.2 A competência subsidiária da Polícia Militar para o exercício da atividade judiciária

Como dito, a competência da Polícia Militar na preservação da ordem pública é uma missão abrangente, posto que, no desempenho desse *múnus* público, a sua competência contemplaria inclusive as atribuições específicas dos demais órgãos definidos no texto constitucional (artigo 144).

Frise-se que a CRFB/1988, quando trata das atribuições dos órgãos que compõem o sistema da segurança pública, declara, no seu inciso IV do artigo 144, que compete à Polícia Federal exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. Já o § 4º do mesmo artigo determina que compete às Polícias Cíveis (estaduais), salvo a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Depreende-se que o constituinte originário, ao tratar das Polícias Cíveis (estaduais), não repete a cláusula de exclusividade para o exercício da polícia judiciária. Daí extrair o entendimento de que outros órgãos executores da atividade de policiamento poderiam apurar infrações penais, exceto as de caráter militar.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao deixar assente que “a Constituição Federal não atribui a exclusividade da apuração da infração penal às citadas polícias, como o faz, em relação ao Ministério Público, no tocante à ação penal pública, expressamente no art. 129, inciso I” (STJ, RHC n. 859 SC 1990/0011246-0, Relator Ministro Edson Vidigal, julgado em 12-12-1990, DJ 11-3-1991).

O CPP está em consonância com o texto constitucional, ao não estabelecer, no seu artigo 4º, parágrafo único, cláusula de exclusividade ao exercício da atividade policial judiciária:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. (grifei)

Da interpretação do parágrafo único do mencionado artigo, extrai-se a competência subsidiária da Polícia Militar quando, por exemplo, no caso de ineficiência de agentes penitenciários, podem os Oficiais da Polícia Militar assumir efetivamente os estabelecimentos prisionais, tendo em vista a quebra da ordem pública (SARDINHA, 2007, p. 11).

Ilustra Colpani (2009, p. 34), como exemplo prático de competência subsidiária da Polícia Militar, o Auto de Prisão em Flagrante nos crimes comuns lavrado por Oficiais da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no município de Caçador, no crime de contrabando, cuja atribuição foi fruto do convênio firmado entre a Polícia Militar catarinense e a Procuradoria Federal, tendo em vista a ineficiência da Polícia Federal naquela localidade.

A propósito, a competência subsidiária da Polícia Militar pode ser exercida em situações excepcionais, quando então poderá praticar os atos da polícia judiciária (TOURINHO FILHO, 2013, p. 23). No mesmo sentido, Lazzarini (1989, p. 235-256)

sublinha que a Polícia Militar, com o intuito de preservar a ordem pública, poderá subsidiariamente exercer a competência específica de outros órgãos, “no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições”.

Não constitui óbice aos Oficiais da Polícia Militar a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante nos crimes comuns, em situações excepcionais, uma vez que seria a prática de um ato imprescindível à restauração da ordem pública. Exemplo ilustrativo de competência subsidiária exercida pela Polícia Militar, ante a falência operacional da Polícia Civil em razão de greve, foi a edição do Decreto Estadual de Alagoas n. 3973, de 30 de setembro de 2008, que declarou situação de emergência de perigo eminente na área de segurança pública, tendo, nessa oportunidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por meio do Provimento n. 3/2008, autorizado os Oficiais Superiores da Polícia Militar a procederem, em caráter emergencial, à lavratura de Autos de Prisão em Flagrante nos crimes comuns.

Dessume-se, desse modo, que a competência subsidiária da Polícia Militar pode ser exercida excepcionalmente, na falência operacional dos demais órgãos que exerçam função de policiamento, ou ainda sempre que houver quebra da ordem pública, ante seu *mínus* público de assegurar a segurança e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

2.3.3 A efetividade da atribuição à Polícia Militar da atividade de polícia judiciária

A CRFB/1988, no seu artigo 144, ao elencar parâmetros de atuação dos diversos órgãos responsáveis pela segurança pública, estabelece que esta é de responsabilidade de todos e dever do Estado; em virtude disso, devem os mencionados órgãos também obedecerem ao princípio da efetividade, que consiste em traçar metas adequadas com vistas a evitar danos ao patrimônio público e das pessoas.

Com o alto índice de criminalidade nos grandes centros urbanos e atualmente o avanço da comercialização de drogas ilícitas também nos municípios com baixo índice populacional, as pessoas vivem num estado de incerteza e insegurança no que diz respeito às medidas tomadas pelos órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública em combate à criminalidade.

Nessa perspectiva, a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante pelos Oficiais da Polícia Militar nos crimes comuns constitui-se uma ferramenta de cidadania, de sorte que tornará a prestação dos serviços de segurança muito mais céleres e eficientes, o que traz muitos benefícios à população. A esse respeito, Nogueira Jorge (2014, p. 3), ao discorrer sobre os benefícios da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante nos crimes

comuns, traz à colação os esclarecimentos do Coronel da Reserva da Polícia Militar de São Paulo, José Vicente da Silva, acerca da temática ora discutida:

É um trabalho de registro de um fato, não investigação. A Polícia Militar está mais próxima ao cidadão e pode aliviar a burocracia da Polícia Civil, fazendo registros de ocorrência e termos circunstanciados. O Policial Militar pode ser treinado para atender o cidadão de imediato, em crimes de menor potencial ofensivo, acelerando os procedimentos que vão para a Justiça. É o interesse público que está em jogo. Por que levar o cidadão à Delegacia para policiais do Estado se nas ruas também há policiais do Estado? [...] Em média 80% do efetivo ostensivo nas ruas é militar e, no mundo, o efetivo de polícia de investigação é de apenas 15%.

É de se notar que se os atos de polícia judiciária forem desenvolvidos por policiais militares, sociedade e Administração Pública serão os maiores beneficiados, posto que esta ganhará em economia processual e aquela terá menos gastos de energia e tempo com o atendimento, de sorte que as pessoas não precisarão fazer o deslocamento até a Delegacia de Polícia para um segundo registro do mesmo fato.

Acresça-se que, no ato de lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, o policial militar dispõe de meios mais eficazes na coleta de informações para instrução do inquérito policial, uma vez que:

[...] o policial militar dá voz de prisão, quando conclui pela prática de infração penal em estado de flagrância; preserva o local do crime, garantindo a integridade e a inviolabilidade das provas que serão colhidas pela polícia técnica; por vezes colhe imediatamente, ele próprio, provas que podem se perder em pouco tempo, a fim de que não ocorram prejuízos aos trabalhos da Justiça Criminal; relaciona testemunhas no calor dos fatos, antes que se esgote a oportunidade de fazê-lo; o seu registro da ocorrência é normalmente analisado com grande atenção pela autoridade judiciária e, por conseguinte, é capaz de influenciar o convencimento sobre a configuração da prática delituosa; o testemunho do policial militar constitui quase sempre um dos principais elementos da instrução do processo em razão de que ele, via de regra, é a primeira autoridade que chega ao local dos fatos - por isso ele comparecerá ao fórum para prestar depoimento. (NASSARO, 2005, p. 9)

A atribuição, à Polícia Militar, da atividade de polícia judiciária, sobremaneira no tocante à lavratura do Auto de Prisão em Flagrante nos crimes comuns, promoverá a desburocratização dos procedimentos, dando mais celeridade e eficiência ao atendimento, que ocorrerá no próprio local dos fatos, evitando, com isso, transtornos e dispensa das partes ao Distrito Policial, que, por vezes, está localizado a uma distância considerável do local onde ocorreram os fatos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de segurança pública adotado no Brasil é fracionado, de sorte que o artigo 144 da CRFB/1988 atribui competências distintas para a atividade de polícia no âmbito dos Estados-membros e no Distrito Federal, isto é, à Polícia Militar, a atividade de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, e à Polícia Civil, o exercício da atividade judiciária, o que instituiu um ciclo incompleto da atividade policial, que, na prática, não tem atendido com eficiência aos reclamos da sociedade, diante do crescente número da criminalidade.

A partir desse modelo, e observando-se que no dia a dia a Polícia Militar vem desempenhando atividade típica da polícia judiciária, é que surge a ideia de um ciclo completo da atividade policial, que, apesar de muitas críticas entre as instituições policiais, gerando concorrência e acusações de usurpação de atribuições, constitui-se num modelo de segurança pública que mais atende ao objetivo constitucional da segurança pública, qual seja: a preservação da ordem pública, que incumbe ao conjunto de órgãos que a compõem.

A resistência de alguns que não admitem o ciclo completo de polícia no Brasil, isso é, a atribuição a uma mesma instituição policial da atividade repressiva e ostensiva, encontra respaldo na interpretação da expressão “autoridade competente”, que atribui ao Delegado de Polícia o poder para investigar e lavrar os Autos de Prisão em Flagrante e o Termo Circunstanciado. No entanto, na interpretação sistemática, a CRFB/1988 e o CPP não elegem cláusula de exclusividade para o exercício da atividade judiciária, tampouco restringem a competência para a prática dos atos desta, sendo competente o agente que exerce atividade de policiamento, seja repressivo ou ostensivo.

Conclui-se que a Polícia Militar, enquanto órgão sistêmico da atividade policial, pode exercer sua competência subsidiária, não só na falência operacional dos demais órgãos ou excepcionalmente, mas sempre que houver a quebra da ordem pública, posto que quando lhe é atribuída a atividade de polícia judiciária, a exemplo de lavrar Auto de Prisão em Flagrante nos crimes comuns, a ordem pública está sendo, por um único órgão, preservada e recuperada, bem assim promovendo mais celeridade e eficiência aos procedimentos dos órgãos da segurança pública.

Por fim, pretende-se com o presente trabalho contribuir para uma melhor compreensão da competência da Polícia Militar vista de uma forma abrangente, em que seus agentes não só exerçam a atividade de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, mas também a atividade judiciária, completando assim o chamado ciclo de polícia, não tendo com isso a intenção de esgotar o tema, mas estimular debates e discussões que contribuam para pacificar a questão e estabelecer critérios de unificação das competências funcionais das Polícias Cíveis e Militares.

REFERÊNCIAS

- BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos**: coisa de polícia. Disponível em: <http://www.policiacivil.rs.gov.br/upload/1380658924_Balestreri_Direitos_Humanos_Coisa_policia.pdf>. Acesso em: 24 set. 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- _____. **Decreto n. 88777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>. Acesso em: 21 set. 2015.
- _____. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 21 set. 2015.
- _____. **Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.
- _____. **Decreto-Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.
- _____. **Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.
- _____. **Estado de Alagoas. Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas. Provimento n. 3/2008**. Dispõe sobre a determinação aos Juizes de Direito, em caráter excepcional e condicionado ao período em que perdurarem os movimentos paredistas de Delegados e Agentes da Polícia Civil, declarados judicialmente ilegais, o recebimento de autos de flagrante delito lavrados por Oficiais Superiores da Polícia Militar, desde que haja recusa ou ausência da autoridade policial civil competente. Corregedor-Geral da Justiça Sebastião Costa Filho. Publicação em 1º-2-2008. Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br>>. Acesso em: 24 set. 2015.
- _____. **Estado de Santa Catarina. Parecer da Procuradoria-Geral do Estado n. 229/2002**. Polícia Militar. Elaboração de Termo Circunstanciado. Interessado: Comando da Polícia Militar de Santa Catarina. Procurador-Geral do Estado Cláudio Zoch de Moura. Elaborado em 27-11-2002. Disponível em: <<http://www.pge.sc.gov.br>>. Acesso em: 24 set. 2015.
- _____. **Estado de Santa Catarina. Corregedoria-Geral da Justiça. Provimento n. 4/1999**. Dispõe sobre o conceito da expressão “autoridade policial” como competente para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência. Corregedor-Geral da Justiça Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho. Publicação em 15-1-1999. Disponível em: <<http://cgj.tj.gov.br>>. Acesso em: 24 set. 2015.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 145.** Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/sumulas.htm>>. Acesso em: 21 set. 2015.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2618.** Constituição. Inexistência de ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Requerente Partido Social Liberal e Requerido Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator Ministro Carlos Velloso. DJU 14-5-2002. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 24 set. 2015.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 859.** Denúncia. Inépcia. Descrição. Recurso de Habeas Corpus. Recurso Improvido. Impetrante Sílvio Gomes Filho e Paciente Sílvio Gomes Filho. Relator Ministro Edson Vidigal. DJU 11-3-1991. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 25 set. 2015.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Habeas Corpus n. 2000.002909-2.** Autoridade Policial. Policial Militar. Lavratura de Termo Circunstanciado. Possibilidade. Ordem concedida. Habeas Corpus. Impetrante Marcello Martinez Hipólito e Pacientes Onésio Astor David e outros. Relator Desembargador Nilton Macedo Machado. DJU 18-4-2000. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 24 set. 2015.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Provimento n. 34, de 28 de dezembro de 2000, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.** Dispõe sobre a competência da Polícia Militar para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publicação em 28-12-2000. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em: 24 set. 2015.

COLPANI, Clóvis Lopes. **Ordem Pública no Estado Constitucional e Democrático de Direito.** Monografia. (Especialização em Segurança Pública). Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis, 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Administrativo da Ordem Pública.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código de Processo Penal Anotado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1889.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito Penal.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 (v.7).

KASSBURG, Osvaldir José. **A implementação do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar.** Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais: UNISUL, 2006.

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de direito administrativo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Estudos de Direitos Administrativos:** Sistematização: Rui Stoco. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar:** doutrina, jurisprudência e prática. Niterói: Impetus, 2011.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovanni C. **Polícia Comunitária: evoluindo para polícia do século XXI**. Florianópolis: Insular, 2009.

MAXIMIANO, A. C. A. **Teoria geral da administração: da revolução urbana à revolução digital**. São Paulo: Atlas, 2002.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **O Policial Militar Operador do Direito**. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9539>>. Acesso em: 21 set. 2015.

NOGUEIRA JORGE, Higor Vinícius. **Polícia Civil, Polícia Militar e o Termo Circunstanciado**. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,policia-civil-policia-militar-e-termo-circunstanciado,46680.html>>. Acesso em: 27 set. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTOS JÚNIOR, Aldo Antonio dos. **O ciclo completo de polícia no Brasil**. 2011. Disponível em: <<http://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/rae/article/viewFile/1886/1638htm>>. Acesso em: 24 set. 2015.

SARDINHA, Tiago Fernando. **A Importância da Polícia Militar na atividade de Turismo no Estado da Paraíba**. 2007. Disponível em: <<http://www.pm.pb.gov.br/ce/academico/monografia/tema26.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

TEZA, Marlon Jorge. **Temas de Polícia Militar: novas atitudes da Polícia Ostensiva na Ordem Pública**. Wallace Carpes (org.). Florianópolis: Darwin, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v. III. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ABSTRACT

This article has as objective to demonstrate that the law doesn't prohibit to Military Police Officers to proceed the Flagrant Arrest Auto in common crimes, making a reflection about benefits that the practice of this administrative act can bring to society. In this perspective, the method used was deductive, with qualitative approach, using bibliographical researches, in which it has been proceeded to an investigation using as base homeland doctrine, legislation and jurisprudence due to the theme. It brings concept, legal nature and species of flagrant arrest, as legal requirements to proceed the Flagrant Arrest Auto. It also presents the Military Police attributions, highlighting the public order concept, the police complete cycle and its attributions extension. It was verified that the constitutional legal order, in clause 144, has es-

tablished the Military Police competence, assigning the public order preservation, and to the Civil Police, the legal activity exercise, establishing with that an incomplete cycle of public security system. It highlights that the incomplete cycle can't attend to society's needs in the criminality's combat, from which comes the idea of a police complete cycle, that encounters resistance in interpretation of the expression "competent police authority", which some understand it is only the Police Chief. It clarifys that the Military Police, as a systemic organ of police activity, can also exercise the legal activity always when there is a public order break. It concludes that the law (Federative Republic Constitution of Brazil of 1988 and Penal Process Code) didn't elect an exclusivity clause to the exercise of legal activity, neither it gives exclusive competence to the Police Chief to practice such acts, being competent the Military Police Officers, not only subsidiary or exceptionally, to proceed the Flagrant Arrest Auto in common crimes, but always when there is public order break, systemic attribution that will reduce bureaucracy from police activity procedures, giving more celerity and efficiency in the attendance to society.

Keywords: Military Police. Flagrant Arrest Auto. Public Order. Complete police cycle.